

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 150.º-D

(Fim Artigo 150.º-D)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Aditamento

Nota justificativa:

As Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 150.º-D

Atualização das pensões para 2023

O Governo procede através de portaria à atualização das pensões e demais prestações acima das percentagens previstas n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, em função da evolução do IPC e do crescimento do PIB.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 151.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1- [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) Operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...];

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 18;

b) [...];

c) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.

18 - Estão isentos de tributação os ganhos obtidos resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 quando resultem de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - São excluídos, até ao limite de 1 000 €, os rendimentos anuais resultantes das seguintes atividades:

a) Transação da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, por unidades de produção para o autoconsumo, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada;

b) Transação da energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.

Artigo 12.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 50 % no primeiro ano, 40 % no segundo ano, 30 % no terceiro e no quarto ano e de 20 % no último ano, com os limites de 12,5 vezes o valor do IAS, 10 vezes o valor do IAS, 7,5 vezes o valor do IAS e 5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 24.º

[...]

1 - A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie, incluindo quando assumam a forma de

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

criptoativos, faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, incluindo criptoativos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) As despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) e k) do n.º 1 do artigo 10.º.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Quando se trate de criptoativos, presume-se que o valor de alienação é o valor de mercado à

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

data da alienação.

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

(Ver Tabela)

2 - [...].

Artigo 70.º

[...]

1 - O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior entre 10 640 e $1,5 \times 14 \times$ Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

2 - No apuramento do rendimento coletável, para os titulares de rendimentos brutos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela constante do anexo I à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, na sua redação atual, com exceção do código 15, ou em pensões é abatido um montante por mínimo de existência, por titular, nos seguintes termos:

a) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja igual ou inferior ao valor de referência, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência e a soma das deduções específicas com ;

(Ver Fórmula - Limite despesas gerais - 1)

b) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior ao valor de referência e igual ou inferior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência – $1,75 \times$ (rendimentos brutos – valor de referência) e a soma das deduções específicas com ;

(Ver Fórmula - Limite despesas gerais - 2)

c) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L – limite do 1.º escalão – $0,9 \times$ (rendimentos brutos – L) e a soma das deduções específicas;

d) O montante do abatimento por mínimo de existência tem como valor mínimo zero e não pode ser superior à diferença entre os rendimentos brutos e as deduções específicas.

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se que L = valor de referência – + .

(Ver Fórmula - Limite despesas gerais - 3)

4 - O abatimento referido no n.º 2 não se aplica a qualquer dos titulares quando:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

- a) A soma dos rendimentos brutos de todos os titulares é superior a 2,2 x 14 x IAS multiplicado pelo número de sujeitos passivos;
- b) A soma dos rendimentos não englobados e tributados a taxas liberatórias, obtidos pelos sujeitos passivos e dependentes constantes da declaração a que se refere o artigo 57.º, é superior a 14 x IAS multiplicado pelo número desses sujeitos passivos.

5 - Para efeitos do presente artigo, considera-se:

- a) «Rendimentos brutos», a soma de todos os rendimentos do ano, ainda que isentos ou excluídos de tributação, de todas as categorias, declarados na declaração a que se refere o artigo 57.º, considerando-se, no caso das mais-valias, o saldo apurado entre as mais e as menos-valias, quando positivo, e no caso dos rendimentos prediais, o respetivo resultado positivo;
- b) «Deduções específicas», o montante total de deduções específicas das quais o titular de rendimentos beneficie, previstas nos artigos 25.º, 27.º, 53.º, 54.º, e as que resultem da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 10 do artigo 31.º;
- c) «Limite despesas gerais», o montante do limite global, para cada sujeito passivo, da dedução de despesas gerais familiares, conforme definido no n.º 1 do artigo 78.º-B, considerando-se o valor de zero no caso de titulares dependentes;
- d) «Taxa 1º escalão», a taxa normal do 1º escalão de IRS, em percentagem, conforme definido no n.º 1 do artigo 68.º; e
- e) «Limite do 1.º escalão», o limite do 1º escalão de IRS, conforme definido no n.º 1 do artigo 68.º.

6 - A AT publicita no seu sítio na Internet, durante o primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, os valores das variáveis utilizadas para o cálculo do mínimo de existência e as fórmulas simplificadas correspondentes ao previsto nos n.ºs 2, 3 e 4.

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O disposto no n.º 5 é ainda aplicável aos rendimentos auferidos, relativos às primeiras 50 horas de trabalho ou serviços prestados, a título de trabalho suplementar.

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].

12 - [Anterior n.º 11].

13 - [Anterior n.º 12].

14 - [Anterior n.º 13].

15 - [Anterior n.º 14].

16 - [Anterior n.º 15].

17 - [Anterior n.º 16].

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º;

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os montantes de € 300 e € 150, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

4 - [...].

Artigo 99.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...].

4 - [...]

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Até ao momento do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos referidos no n.º 1, as entidades pagadoras devem apresentar a taxa efetiva mensal de retenção na fonte no documento do qual conste o valor dos rendimentos e a respetiva retenção na fonte, sendo esta calculada pelo rácio entre o valor retido na fonte e o valor do rendimento pago ou colocado à disposição.

Artigo 99.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A taxa de retenção autónoma relativa a aplicar à remuneração provenientes do relativa a trabalho suplementar, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 8, é reduzida em 50 % a partir da 101.ª hora, inclusive, de trabalho suplementar.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Artigo 101.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea c) do n.º 17 do artigo 71.º;

b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 17 do artigo 71.º;

c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].»

(Fim Artigo 151.º)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 12.º-B

Isenção de rendimentos das categorias A e B

(Revogado)

(...)»

Artigo 152.º

[...]

São aditados ao Código do IRS os artigos 68.º-B e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 68.º-B

Taxa IRS Jovem

1– As taxas do imposto que se aplicam aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro tenham até 35 anos de idade, inclusive, são as constantes da tabela seguinte:



| Rendimento coletável (euros) | | Taxas (percentagem) | |
|------------------------------|-----------|---------------------|-----------|
| | | Normal (A) | Média (B) |
| Até 7643 | | 4,83 | 4,830 |
| De mais de 7643 | até 11530 | 7,67 | 5,787 |
| De mais de 11530 | até 16342 | 8,83 | 6,683 |
| De mais de 16342 | até 21154 | 9,50 | 7,324 |
| De mais de 21254 | até 26932 | 11,67 | 8,187 |
| De mais de 26932 | até 39477 | 12,33 | 9,560 |
| De mais de 39477 | até 51587 | 14,50 | 10,720 |
| De mais de 51587 | até 80560 | 15,00 | 12,259 |
| Superior a 80560 | | 48,00 | |

2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7643 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – As taxas de imposto previstas no número 1 aplicam-se com as devidas adaptações, aos “Jovens Agricultores”, de acordo com a Portaria n.º 328-C/2021, de 30 de dezembro, nomeadamente quanto aos requisitos de idade e qualificações no âmbito da sua atividade.

4 – As taxas de imposto previstas no número 1 aplicam-se com as devidas adaptações, aos “Jovens Empresários Rurais”, de acordo com o Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro.

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

João Moura

Duarte Pacheco

Paulo Ramalho

Alexandre Simões

João Marques



Nota justificativa:

É estratégico Portugal ter um regime fiscal efetivamente mais favorável para os jovens (IRS Jovem), capaz de criar um impacto grande e diferenciador naqueles que estão a começar a sua vida ativa. Não é a única, mas é uma das formas de reter esses jovens qualificados em Portugal, garantindo-lhes qualidade de vida e perspetivas em acreditar num futuro melhor.

Ainda, garantimos recursos humanos essenciais para as necessidades presentes e futuras da economia e da sociedade portuguesa. Uma geração jovem e altamente qualificada, a sua inserção num mercado trabalho de elevado valor acrescentado e produtividade, permite-nos ter maior competitividade a nível internacional e conseqüentemente a capacidade de a economia nacional produzir mais riqueza.

Por fim, reafirmamos a necessidade imperiosa da economia nacional criar condições de trabalho para os jovens portugueses, em Portugal, estes, são essenciais para assegurar o futuro de todos nós.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ATUALIZAÇÃO DA DEDUÇÃO ESPECÍFICA PARA REDUÇÃO DO IRS SOBRE
RENDIMENTOS BAIXOS E INTERMÉDIOS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 25.º, 31.º, 51.º, 52.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[Rendimentos do trabalho dependente: deduções]

- 1 – [...]:
 - a) $0,70 \times 14 \times$ (valor do IAS);
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...];
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 53.º

[Pensões]

- 1 – Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a $0,67 \times 14 \times$ (valor do IAS) deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].»

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução Específica

O Código do IRS contempla uma dedução específica para os rendimentos do trabalho dependente e para as pensões, a qual, na prática, corresponde à parcela dos rendimentos que está isenta do pagamento de imposto.

Até 2010, a dedução específica prevista no Código do IRS era de 72% de doze vezes o salário mínimo mensal (4.104 € em 2010). Em 2011, a Lei do Orçamento do Estado alterou a dedução específica para 72% de doze vezes o valor do IAS, determinando que «até que o valor do IAS[...] atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS».

Em 2015, a dedução específica foi desindexada do IAS e fixada em 4.104 €, transformando-se um congelamento provisório em definitivo. A opção de sucessivos governos de congelar, desde 2010, a dedução específica em 4.104 € lesou os contribuintes com rendimentos mais baixos e

intermédios; os contribuintes com rendimentos mais elevados não foram prejudicados, já que a sua dedução específica é igual às contribuições obrigatórias para a segurança social, as quais, para esses níveis de rendimento, são superiores a 4.104 € (ver n.º 2 do Artigo 25.º do CIRS).

Com o congelamento da dedução específica, os contribuintes de rendimentos mais elevados continuaram a deduzir uma percentagem fixa ao seu rendimento bruto (igual à percentagem das suas deduções para a segurança social), enquanto os contribuintes de rendimentos mais baixos e intermédios passaram a deduzir uma percentagem cada vez menor (à medida que os salários e as pensões vão aumentando, por via de aumentos salariais e da própria inflação, o montante de 4.104 € representa uma percentagem cada vez menor desses salários e pensões).

Ou seja, o congelamento da dedução específica funciona como mecanismo de aumento de impostos e criou um efeito que contraria a progressividade do IRS. Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais.

O PCP propõe um aumento da dedução específica aproximado não inferior a 9,1%, correspondendo ao somatório da inflação verificada em 2021 (1,3%) e da inflação estimada para 2022, segundo o Banco De Portugal (7,8%), recuperando a indexação ao IAS, para combater a tendência para o congelamento (tal como acontece no cálculo do mínimo de existência).

Propomos a fórmula $0,67 \times 14 \times (\text{valor do IAS})$, que corresponde a um valor de 4.490.21 € (mais 386 € do que o valor atual), sem deixar de colocar no horizonte próximo a necessidade de recuperara a totalidade do poder de compra perdido desde 2010, que em 2021 correspondia já a uma inflação acumulada de 12%.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

ATUALIZAÇÃO DA DEDUÇÃO ESPECÍFICA PARA REDUÇÃO DO IRS SOBRE
RENDIMENTOS BAIXOS E INTERMÉDIOS

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 25.º, 31.º, 51.º, 52.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[Rendimentos do trabalho dependente: deduções]

- 1 – [...]:
 - a) $0,70 \times 14 \times$ (valor do IAS);
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...];
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 53.º

[Pensões]

- 1 – Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a $0,67 \times 14 \times$ (valor do IAS) deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].»

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALFREDO MAIA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução Específica

O Código do IRS contempla uma dedução específica para os rendimentos do trabalho dependente e para as pensões, a qual, na prática, corresponde à parcela dos rendimentos que está isenta do pagamento de imposto.

Até 2010, a dedução específica prevista no Código do IRS era de 72% de doze vezes o salário mínimo mensal (4.104 € em 2010). Em 2011, a Lei do Orçamento do Estado alterou a dedução específica para 72% de doze vezes o valor do IAS, determinando que «até que o valor do IAS[...] atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS».

Em 2015, a dedução específica foi desindexada do IAS e fixada em 4.104 €, transformando-se um congelamento provisório em definitivo. A opção de sucessivos governos de congelar, desde 2010, a dedução específica em 4.104 € lesou os contribuintes com rendimentos mais baixos e

intermédios; os contribuintes com rendimentos mais elevados não foram prejudicados, já que a sua dedução específica é igual às contribuições obrigatórias para a segurança social, as quais, para esses níveis de rendimento, são superiores a 4.104 € (ver n.º 2 do Artigo 25.º do CIRS).

Com o congelamento da dedução específica, os contribuintes de rendimentos mais elevados continuaram a deduzir uma percentagem fixa ao seu rendimento bruto (igual à percentagem das suas deduções para a segurança social), enquanto os contribuintes de rendimentos mais baixos e intermédios passaram a deduzir uma percentagem cada vez menor (à medida que os salários e as pensões vão aumentando, por via de aumentos salariais e da própria inflação, o montante de 4.104 € representa uma percentagem cada vez menor desses salários e pensões).

Ou seja, o congelamento da dedução específica funciona como mecanismo de aumento de impostos e criou um efeito que contraria a progressividade do IRS. Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais.

O PCP propõe um aumento da dedução específica aproximado não inferior a 9,1%, correspondendo ao somatório da inflação verificada em 2021 (1,3%) e da inflação estimada para 2022, segundo o Banco De Portugal (7,8%), recuperando a indexação ao IAS, para combater a tendência para o congelamento (tal como acontece no cálculo do mínimo de existência).

Propomos a fórmula $0,67 \times 14 \times (\text{valor do IAS})$, que corresponde a um valor de 4.490.21 € (mais 386 € do que o valor atual), sem deixar de colocar no horizonte próximo a necessidade de recuperara a totalidade do poder de compra perdido desde 2010, que em 2021 correspondia já a uma inflação acumulada de 12%.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

Taxas gerais

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:



| Rendimento coletável | Taxas (percentagem) | |
|----------------------|---------------------|--------------|
| | Normal (A) | Média (B) |
| Até 26665 | 14,50 | 14,50 |
| Superior a 26665 | 48,00 | |

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a €26665 é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»

Nota justificativa: Portugal é um dos países da União Europeia que mais pune os rendimentos das classes médias e baixas. Pessoas com níveis de rendimento coletável de pouco mais de 20 mil euros entram já num quinto escalão com uma taxa marginal de 35%, mais do dobro do primeiro escalão, como se um rendimento coletável de 1500€ brutos mensais fosse um salário milionário merecedor de taxas marginais elevadas.

A Iniciativa Liberal tem uma proposta de uma taxa única de 15%. Consideramos que, para quem começa do zero, a única forma de atingir a mobilidade social é através dos rendimentos do seu trabalho e que, por isso, taxar excessivamente quem tem sucesso é uma forma de limitar essa mobilidade social.

Percebemos, no entanto, que a ideia não reúne, ainda, consenso suficiente para ser aprovada pelo Parlamento, com a sua composição atual. Por isso, propusemos na discussão do Orçamento do Estado para 2022 uma taxa única apenas para os atuais cinco escalões mais baixos. Essa proposta foi rejeitada com o argumento de que, apesar de a redução das taxas prevista recair apenas sobre os escalões mais baixos, haveria, ainda assim, um efeito de arrastamento que beneficiaria também pessoas com rendimentos mais altos. Nesta nova proposta, a Iniciativa Liberal tem em conta esse argumento e reorganiza os escalões de forma a que continue a existir um benefício para os rendimentos que se enquadram nos escalões

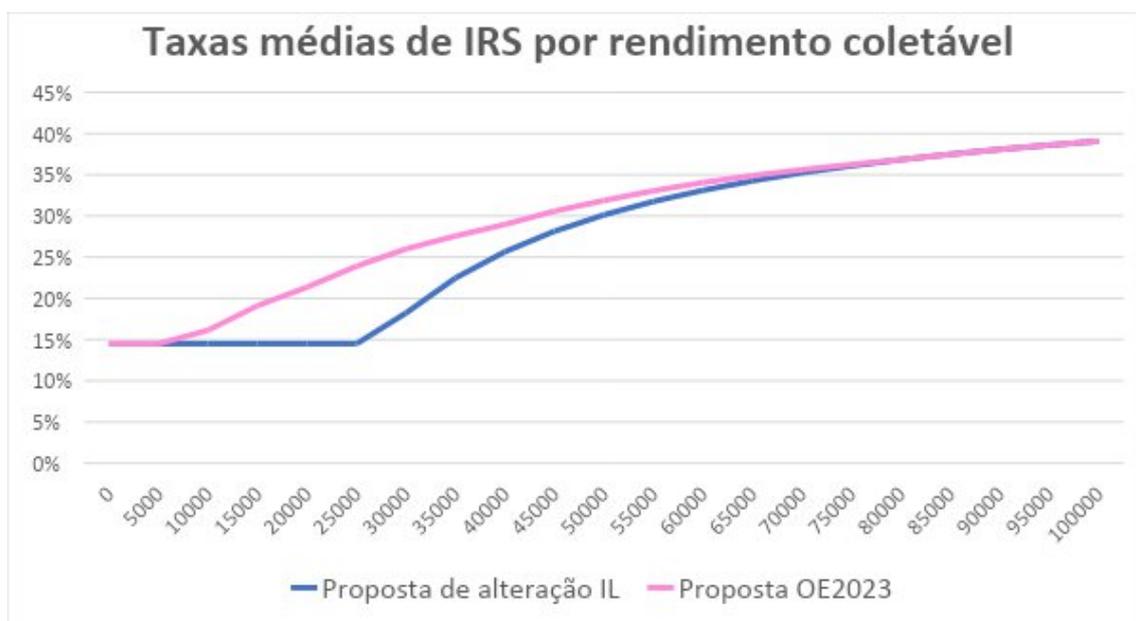


mais baixos, mas que esse benefício se vá reduzindo até se tornar nulo nos rendimentos incluídos no último escalão. Para além disso, este ajuste permitirá reduzir também o impacto orçamental na diminuição de receitas. Abaixo podemos ver a tabela que mapeia as alterações tendo como base os 9 escalões apresentados na proposta de Orçamento de Estado para 2023:

| Escalão | Taxas Marginais | | | Taxas Médias | | |
|---------|-----------------|-------|-----------|--------------|-------|-----------|
| | OE23 | IL | Diferença | OE23 | IL | Diferença |
| 1 | 14.5% | 14.5% | igual | 14.5% | 14.5% | igual |
| 2 | 21.0% | 14.5% | -6.5pp | 16.7% | 14.5% | -2.2pp |
| 3 | 26.5% | 14.5% | -12.0pp | 19.6% | 14.5% | -5.1pp |
| 4 | 28.5% | 14.5% | -14.0pp | 21.6% | 14.5% | -7.1pp |
| 5 | 35.0% | 14.5% | -20.5pp | 24.5% | 14.5% | -10.0pp |
| 6 | 37.0% | 48.0% | -11.0pp | 28.5% | 24.9% | -3.6pp |
| 7 | 43.5% | 48.0% | -4.5pp | 32.0% | 30.3% | -1.7pp |
| 8 | 45.0% | 48.0% | -3.0pp | 36.7% | 36.7% | igual |
| 9 | 48.0% | 48.0% | igual | | | |

Na prática, fundem-se os 5 primeiros escalões e os 4 últimos escalões, formando um sistema de dois escalões. O patamar máximo do primeiro escalão também se altera ligeiramente face ao patamar máximo do quinto escalão na proposta de Orçamento de Estado, passando de 26355 euros para 26665 euros.

No gráfico seguinte podemos ver as taxas médias de IRS que resultam da presente proposta de alteração, ficando evidente que o benefício atinge um pico entre as pessoas com rendimento coletável até 26665€ (nível próximo de metade do salário de um deputado em regime de exclusividade) e que a partir daí o benefício se reduz até se tornar zero para as pessoas cujo rendimento coletável está no nono escalão de IRS da atual proposta.



Perante um enorme aumento da inflação que afetou particularmente as pessoas de rendimentos médios e baixos e que, simultaneamente, deu um grande impulso nas receitas fiscais, é apenas justo que o governo permita que os trabalhadores retenham uma parte maior do salário para o qual trabalharam e que é deles antes de qualquer coisa.

Esta não é a proposta ideal para a Iniciativa Liberal, mas é uma proposta que pode e deve ser aprovada por qualquer partido que se preocupe verdadeiramente com a classe média e com os direitos dos trabalhadores, incluindo o direito a ficarem com o fruto do seu trabalho.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo



Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

[...]:

«(...)

Artigo 68.º

[...]

1 – [...]:

| | | Taxas (percentagem) | |
|------------------------------|-----------|------------------------|----------------------|
| | | Taxa Normal (A) | Taxa média (B) |
| Rendimento coletável (euros) | | | |
| Até 7643 | | 14.50 | 14.500 |
| De mais de 7643 | até 11530 | 21.00 | 16.692 |
| De mais de 11530 | até 16342 | 26.50 | 19.579 |
| De mais de 16342 | até 21154 | 28.50 | 21.608 |
| De mais de 21154 | até 26932 | 35.00 | 24.482 |
| De mais de 26932 | até 39477 | 37.00 | 28.460 |
| De mais de 39477 | até 51587 | 43.50 | 31.991 |
| De mais de 51587 | até 80560 | 45.00 | 36.669 |
| Superior a 80560 | | 48.00 | |

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7643 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.



(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Uma das formas mais iníquas de aumentar a carga fiscal sobre as famílias consiste em deixar que a inflação refletida no aumento nominal dos rendimentos não tenha correspondência em atualização compensatória equivalente dos escalões do IRS. Os aumentos nominais de rendimento decorrentes da inflação mantêm intacto o valor real dos rendimentos, mas o imposto que sobre eles incide, por efeito da progressividade característica do IRS, aumenta. O legislador, neste caso, age por omissão. Deixa que a subida dos preços transfira rendimento das famílias para o Estado sem ter de incorrer no ónus político de agravar as taxas do imposto.

Preconiza-se, por conseguinte, a atualização dos escalões do art.º 68 do CIRS, não de acordo com os 5.1% previstos pelo Governo na proposta do OE2023, mas por 7.4%, em linha com a estimativa de inflação para 2022. É importante assegurar o princípio da neutralidade fiscal das atualizações salariais, com a atualização regular dos escalões de IRS e também a devolução de rendimentos às famílias, em particular num ano de crise económica e elevada instabilidade internacional, os quais atualmente se traduzem numa inflação elevada e aumento das taxas de juro, com a consequente diminuição do rendimento disponível das famílias. Assim, para combater a austeridade e o empobrecimento de todos os portugueses, o GP do PSD reafirma que é essencial reduzir a carga fiscal sobre os rendimentos do trabalho, permitindo a devolução de rendimentos às famílias e não a sua asfixia com mais impostos.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

[...]:

«(...)

Artigo 68.º

[...]

1 – [...]:

| | | Taxas (percentagem) | |
|------------------------------|-----------|------------------------|----------------------|
| | | Taxa Normal (A) | Taxa média (B) |
| Rendimento coletável (euros) | | | |
| Até 7643 | | 14.50 | 14.500 |
| De mais de 7643 | até 11530 | 21.00 | 16.692 |
| De mais de 11530 | até 16342 | 26.50 | 19.579 |
| De mais de 16342 | até 21154 | 28.50 | 21.608 |
| De mais de 21154 | até 26932 | 35.00 | 24.482 |
| De mais de 26932 | até 39477 | 37.00 | 28.460 |
| De mais de 39477 | até 51587 | 43.50 | 31.991 |
| De mais de 51587 | até 80560 | 45.00 | 36.669 |
| Superior a 80560 | | 48.00 | |

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7643 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.



(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Uma das formas mais iníquas de aumentar a carga fiscal sobre as famílias consiste em deixar que a inflação refletida no aumento nominal dos rendimentos não tenha correspondência em atualização compensatória equivalente dos escalões do IRS. Os aumentos nominais de rendimento decorrentes da inflação mantêm intacto o valor real dos rendimentos, mas o imposto que sobre eles incide, por efeito da progressividade característica do IRS, aumenta. O legislador, neste caso, age por omissão. Deixa que a subida dos preços transfira rendimento das famílias para o Estado sem ter de incorrer no ónus político de agravar as taxas do imposto.

Preconiza-se, por conseguinte, a atualização dos escalões do art.º 68 do CIRS, não de acordo com os 5.1% previstos pelo Governo na proposta do OE2023, mas por 7.4%, em linha com a estimativa de inflação para 2022. É importante assegurar o princípio da neutralidade fiscal das atualizações salariais, com a atualização regular dos escalões de IRS e também a devolução de rendimentos às famílias, em particular num ano de crise económica e elevada instabilidade internacional, os quais atualmente se traduzem numa inflação elevada e aumento das taxas de juro, com a consequente diminuição do rendimento disponível das famílias. Assim, para combater a austeridade e o empobrecimento de todos os portugueses, o GP do PSD reafirma que é essencial reduzir a carga fiscal sobre os rendimentos do trabalho, permitindo a devolução de rendimentos às famílias e não a sua asfixia com mais impostos.



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Alteração

Nota justificativa:

É imperioso efetuar a alteração legislativa que elimine a desconformidade a nível do direito da União Europeia, evidenciada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito do processo n.º C-388/19, no âmbito do qual se conclui que o quadro tributário nacional, no que concerne à tributação das mais-valias imobiliárias em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) aplicável aos sujeitos passivos não residentes, constitui uma restrição à livre circulação de capitais proibida pelo artigo 63.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Urge, assim, proceder às alterações necessárias ao Código do IRS, por forma a equiparar o regime de tributação aplicável, em sede de IRS, às mais-valias imobiliárias realizadas por contribuintes não residentes àquele que é atualmente aplicado aos residentes, pondo termo à identificada discriminação entre cidadãos residentes e não residentes.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 22.º, 24.º, 31.º, 43.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22.º

[...]



2 – [...].

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, com exceção das mais-valias previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;

b) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Sempre que a lei imponha o englobamento de rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português são tidos em consideração, para efeitos de determinação da taxa a aplicar de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, todos os rendimentos auferidos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

[...]

Artigo 43.º

[...]

1 – [...].

2 – O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é:



- a) [...];
- b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...]:
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [Revogado];
 - b) [...];
 - c) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º;
 - d) [...];
 - e) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - Os residentes noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas b) e e) do n.º 1 e no n.º 6, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

[...]»

[...]

Artigo 196.º

[...]



«São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) A alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS.»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-D, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 1000:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Sónia Ramos

Hugo Carneiro

António Cunha

Duarte Pacheco

Inês Barroso

Alexandre Simões

Nota justificativa:

A limitação das despesas de educação dedutíveis em IRS é muito penalizadora para as famílias com crianças em idade escolar.

Face à enorme carga fiscal que “estrangula” os agregados familiares de classe média e aos limites ridiculamente baixos das [despesas em educação dedutíveis à coleta](#), (cada agregado familiar apenas pode deduzir no IRS 30% das despesas que teve relacionadas com educação), pretende-se fazer atenuar a pressão fiscal que impende sobre as famílias que exercem um grande esforço financeiro com a educação dos seus filhos.

Esta proposta visa o aumento dos montantes, permitindo-se a dedução à coleta das despesas de educação até ao limite de 1.000€, em vez dos 800 € atualmente em vigor, com o limite global da coleta.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 152.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É aditado ao Código do IRS, o artigo 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 124.º-A

Declaração de comunicação de operações com criptoativos

As pessoas singulares ou coletivas, os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial, as operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a criptoativos.»

(Fim Artigo 152.º)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 12.º-B

Isenção de rendimentos das categorias A e B

(Revogado)

(...)»

Artigo 152.º

[...]

São aditados ao Código do IRS os artigos 68.º-B e 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 68.º-B

Taxa IRS Jovem

1– As taxas do imposto que se aplicam aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro tenham até 35 anos de idade, inclusive, são as constantes da tabela seguinte:



| Rendimento coletável (euros) | | Taxas (percentagem) | |
|------------------------------|-----------|---------------------|-----------|
| | | Normal (A) | Média (B) |
| Até 7643 | | 4,83 | 4,830 |
| De mais de 7643 | até 11530 | 7,67 | 5,787 |
| De mais de 11530 | até 16342 | 8,83 | 6,683 |
| De mais de 16342 | até 21154 | 9,50 | 7,324 |
| De mais de 21254 | até 26932 | 11,67 | 8,187 |
| De mais de 26932 | até 39477 | 12,33 | 9,560 |
| De mais de 39477 | até 51587 | 14,50 | 10,720 |
| De mais de 51587 | até 80560 | 15,00 | 12,259 |
| Superior a 80560 | | 48,00 | |

2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7643 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – As taxas de imposto previstas no número 1 aplicam-se com as devidas adaptações, aos “Jovens Agricultores”, de acordo com a Portaria n.º 328-C/2021, de 30 de dezembro, nomeadamente quanto aos requisitos de idade e qualificações no âmbito da sua atividade.

4 – As taxas de imposto previstas no número 1 aplicam-se com as devidas adaptações, aos “Jovens Empresários Rurais”, de acordo com o Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro.

(...)»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

João Moura

Duarte Pacheco

Paulo Ramalho

Alexandre Simões

João Marques



Nota justificativa:

É estratégico Portugal ter um regime fiscal efetivamente mais favorável para os jovens (IRS Jovem), capaz de criar um impacto grande e diferenciador naqueles que estão a começar a sua vida ativa. Não é a única, mas é uma das formas de reter esses jovens qualificados em Portugal, garantindo-lhes qualidade de vida e perspetivas em acreditar num futuro melhor.

Ainda, garantimos recursos humanos essenciais para as necessidades presentes e futuras da economia e da sociedade portuguesa. Uma geração jovem e altamente qualificada, a sua inserção num mercado trabalho de elevado valor acrescentado e produtividade, permite-nos ter maior competitividade a nível internacional e consequentemente a capacidade de a economia nacional produzir mais riqueza.

Por fim, reafirmamos a necessidade imperiosa da economia nacional criar condições de trabalho para os jovens portugueses, em Portugal, estes, são essenciais para assegurar o futuro de todos nós.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 52.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos períodos de tributação posteriores.

2 - A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 65 % do respetivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições, nos períodos de tributação posteriores.

3 - Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, não ficando, porém, prejudicada a dedução nos períodos de tributação posteriores.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [Revogado].

7 - [...].

8 - O previsto no n.º 1 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto, exceto quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

9 - [...].

10 - [Revogado].

11 - [...].

12 - [Revogado].

13 - [Revogado].

14 - [Revogado].

Artigo 53.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas, só podem ser deduzidos, nos termos e condições aplicáveis na parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos períodos de tributação posteriores;

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 54.º-A

[...]

1 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos doze períodos de tributação anteriores.

5 - Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos doze períodos de tributação anteriores.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos doze períodos de tributação anteriores;

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos doze períodos de tributação anteriores.

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - O previsto nos n.ºs 2 e 3 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução ou acrescido o limite, que, em relação àquele a que respeitam os gastos de financiamento líquidos ou a parte do limite não utilizada, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, salvo no caso de ser aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 52.º ou quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

2 - [...].

3 - Quando a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 10 do artigo 69.º, os prejuízos fiscais do grupo verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o regime se aplicou podem ser dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo.

4 - No caso em que a sociedade dominante de um grupo de sociedades (nova sociedade dominante) adquira o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades (anterior sociedade dominante) e a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 10 do artigo 69.º, as quotas-partes dos prejuízos fiscais do grupo imputáveis às sociedades do grupo da nova sociedade dominante e que integrem o grupo da anterior sociedade dominante são dedutíveis nos termos da alínea a) do n.º 1.

5 - [...].

6 - [...].

7 - O previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 não é aplicável quando se conclua que a operação teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas.

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação.

4 - [...].

Artigo 75.º

[...]

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 86.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até à concorrência de 50 % de cada um desses lucros tributáveis.

Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 87.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável é de 17 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, às seguintes taxas:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbrida plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 2,5 %, 7,5 % e 15 %.

19 - [Revogado].

20 - Os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica apenas são sujeitos a tributação, à taxa autónoma de 10 %, caso o custo de aquisição destes veículos exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º

21 - [Anterior n.º 20].

22 - [Anterior n.º 21].

23 - [Anterior n.º 22].»

(Fim Artigo 159.º)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(…)

1 – (…)

2 – (…)

3 – (…)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (…)

7 – (…)

8 – (…)

9 – (…)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(…)

1 – (…)

2 – (…)

3 – (…)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (…)

7 – (…)

8 – (…)

9 – (…)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(…)

1 – (…)

2 – (…)

3 – (…)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (…)

7 – (…)

8 – (…)

9 – (…)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 159.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 159.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

(...)

«Artigo 52º

(...)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

2 – (...)

3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido

anteriormente deduzidos.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

Artigo 53º.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 54º-A

(…)

1 – (…)

2 – (…)

3 – (…)

4 – O disposto no n.º1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/2007, de 6 de novembro.

5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

6 – (…)

7 – (…)

8 – (…)

9 – (…)

a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de

sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1

b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 72.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4 – (...)

Artigo 75º

(...)

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

Artigo 86º

(...)

1 – (...)

2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.»

Nota justificativa: Repõe o período existente de cinco anos para a dedução de prejuízos fiscais, aprovado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 159.º-A

(Fim Artigo 159.º-A)

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.º
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 159.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 43.º, 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 43.º

(...)

1 – São também dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, seja de condições para a prática da atividade física e do desporto, bem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela Direção-Geral dos Impostos, feitas em benefício do pessoal

1

ou dos reformados da empresa e respetivos familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – Os gastos referidos no n.º 1, são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 140 % ou a 120%, quando, respetivamente, respeitem a creches, lactários e jardins-de-infância ou respeitem a cantinas, bibliotecas, escolas e às condições para a prática da atividade física e do desporto.

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...).”

Nota Justificativa:

As políticas fiscais são um instrumento importante na promoção de hábitos saudáveis. A presente proposta pretende por isso incentivar a prática de atividade física e desportiva em contexto laboral, e, deve ser assumida como uma medida concreta para estimular as entidades empresariais a promoverem a prática da atividade física e desportiva dos seus colaboradores.

São Bento, 10 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

2

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 166.º-A

(Fim Artigo 166.º-A)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 166.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394 - B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

(...)

39) No ano de 2023, a aquisição de bens alimentares pelas entidades com natureza jurídica previstas no artigo 4.º da Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei nº 30/2013, de 8 de maio, no âmbito dos respetivos fins estatutários, desde que efetuadas pelo sistema da segurança social.»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Clara Marques Mendes

Hugo Carneiro

Nuno Carvalho

Duarte Pacheco

Helga Correia

Alexandre Simões



Nota justificativa:

Na perspectiva do reforço das condições de sustentabilidade das Instituições, agora no que toca à diminuição dos encargos, persistem algumas situações de desigualdade, em sede de tributação, que se pretendem corrigir.

Tendo em conta os efeitos da inflação e da guerra na Ucrânia, para já apenas em 2023, afigura-se que, integrando as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) no âmbito da chamada economia social, de forma idêntica às cooperativas, nos termos do artigo 4.º da Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei nº 30/2013, de 8 de Maio – e constituindo mesmo as cooperativas de solidariedade social uma entidade equiparada legalmente às IPSS -, constituiria esta isenção de IVA uma forma muito importante para garantir a sustentabilidade destinadas às suas atividades estatutárias.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 167.º-A

(Fim Artigo 167.º-A)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Aprova o Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a:

“Artigo 167.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

São aditadas as verbas 2.39 e 2.40 à lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«2.39 - Atos próprios decorrentes da prestação de serviços dos médicos veterinários;
2.40 - Produtos alimentares destinados a animais de companhia.»

Palácio de São Bento, 28 de outubro de 2022.

A Deputada,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

O bem-estar e a saúde animal são hoje uma preocupação incontornável, que encontra respaldo em diferente legislação, decorrente até do valor afetivo que, em particular os animais de companhia, revestem para o ser humano.

A crise com origem na pandemia de Covid-19 e na atual guerra na Ucrânia agravou profundamente as dificuldades das famílias e das pessoas mais vulneráveis económica e socialmente, incluindo aquelas que vivem no limiar da pobreza.



É um dever do Estado minimizar os impactos negativos da crise social na vida de todas as pessoas, através de medidas que assegurem que ninguém fique privado dos seus direitos e do acesso dos seus animais de companhia a cuidados de saúde de que estes possam carecer.

Neste sentido, o PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA entende que é fundamental garantir o bem-estar dos animais de companhia, promovendo o acesso a serviços médico-veterinários a todas as pessoas, principalmente às mais vulneráveis.

Segundo o Instituto Ricardo Jorge, o conceito de “Uma Só Saúde” reconhece que a saúde humana está relacionada com a saúde dos animais e do ambiente, isto é, que a alimentação humana, a alimentação animal, a saúde humana e animal e a contaminação ambiental estão intimamente ligadas.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, publicado no Diário da República n.º 86/1993, Série I-A de 13-04-1993, reconhece no seu preâmbulo “a importância dos animais de companhia em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e, por conseguinte, o seu valor para a sociedade”, estabelecendo alguns princípios fundamentais em matéria de bem-estar animal.

As medidas gerais previstas na Lei de Proteção aos Animais, Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, estabelecem que “os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos” (cf. n.º 2 do artigo 1.º).

O reconhecimento da dignidade dos animais foi especialmente proclamado no artigo 13.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, no qual se reconhece a senciência dos animais não humanos e exige que os Estados-membros tenham em conta o seu bem-estar.

A Lei n.º 8/2017, de 3 de março de 2017, publicada na I Série do Diário da República n.º 45/2017, estabelece um estatuto jurídico dos animais que alterou, entre outros diplomas legais, o Código Civil, no qual ficaram autonomizadas as disposições respeitantes aos animais, passando a ser reconhecido que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.

No âmbito da referida alteração legislativa, veio a ser aditado, entre outros, o artigo 1305.º-A, prevendo-se expressamente que o “proprietário” de um animal deverá assegurar o seu bem-estar, o qual inclui, nomeadamente, a garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades



da espécie em questão, bem como a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

Não se deve ignorar que a não prestação de cuidados de alimentação e de saúde a um animal pode, inclusivamente, constituir crime contra animal de companhia, conforme previsto e punido pelos artigos 387.º e 388.º do Código Penal.

Com efeito, a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, publicada na Série I do Diário da República n.º 166/2014, veio aditar o artigo 387.º ao Código Penal, criminalizando os maus tratos a animais de companhia e proceder à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, relativa à proteção dos animais. Desta forma, e considerando que os maus tratos podem derivar de uma ação ou omissão, pode a falta alimentação e/ou de cuidados médico-veterinários, causadores de sofrimento ou até mesmo da morte de um animal, consubstanciar um crime de maus tratos.

O artigo 388.º do Código Penal, na sua atual redação, prevê ainda que “quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.” (n.º 1) e que, “e dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o limite da pena aí referida é agravado em um terço” (n.º 2) (sublinhado nosso).

Por estas razões, a ausência de mecanismos públicos que garantam o apoio às populações mais vulneráveis que detenham animais de companhia é absolutamente fundamental, essencialmente em tempos de crise como as que vivemos, para garantir o cumprimento dos deveres legalmente impostos aos detentores de animais, circunstância que é suscetível até de afetar emocionalmente as pessoas que, detendo animais de companhia, se veem privadas por razões socioeconómicas de lhes prestar cuidados.

A maioria das famílias portuguesas não consegue suportar as despesas decorrentes destes cuidados, em particular dos que são derivados de intervenções médico-veterinárias mais onerosas, como é o caso das cirurgias ou de outros procedimentos não rotineiros.

Por tal, é essencial o apoio às famílias que detém animais de companhia ou associações zoófilas, para as quais o aumento do preço da alimentação e dos cuidados de saúde animal decorrentes da inflação assume valores incomportáveis.



Tendo em conta que os atos médico-veterinários e a alimentação dos animais de companhia continuam a ser taxados à taxa máxima de IVA (23%) e que muitas pessoas não conseguem comportar estes custos, colocando em causa o bem-estar dos seus animais de companhia, é importante que o se viabilize o acesso a estes serviços essenciais para a saúde e bem-estar dos animais pela redução da taxa de iva para os 6%.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 167.º-A

(Fim Artigo 167.º-A)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de aditamento:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Art. 167.º - A

Alteração à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

As verbas 2.12 e 2.16 da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redacção:

“2.12 – Eletricidade

2.16 - Gás natural”.

Nota justificativa:

O aumento do custo de vida em Portugal com uma inflação a atingir os 10,2% em outubro de 2022, delapida cada vez mais o poder de compra dos portugueses, tornando premente que o Governo, no que respeita ao gás e electricidade, promova um alívio no que concerne ao orçamento dos portugueses.



Sendo inequívoco que se tratam de serviços de primeira necessidade, deve-se sublinhar a existência em Portugal de uma situação de pobreza generalizada, em que segundo dados recentes do Eurostat, revelados no inquérito anual sobre o rendimento e as condições de vida dos europeus, mostra que Portugal é o quinto país da UE em que os cidadãos registam maiores dificuldades para suportar os custos associados ao aquecimento das habitações. 18 % dos portugueses não têm capacidade para o fazer. Pior do que Portugal, apenas o Chipre, a Lituânia, a Macedónia do Norte e a Bulgária. Pelo exposto, face aos preços dos bens essenciais cada vez mais insuportáveis para as famílias portuguesas, torna-se fundamental a redução da taxa de IVA para a taxa mínima.

São Bento, 11 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa